

### Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PREFETURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

# ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-002GABIN

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, Fóruns, Seminários entre outros, através dos programas deste Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP Recorrida: VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA

# DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-002GABIN que visa o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, Fóruns, Seminários entre outros, através dos programas deste Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará. No curso da sessão apenas o representante da licitante NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP manifestou sua intenção de interpor recurso em ata, porém não apresentou suas apelações formais para a intenção de recurso registrado, não houve apresentação de contrarrazões, por parte do outro licitante participante do presente certame.

## **DOS FATOS**

A recorrente alega que o valor total da proposta apresentado pela recorrida VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, o valor numérico diverge do valor por extenso e o edital pede nos itens 34 e 36 que a proposta não pode em hipótese alguma ser alterado o seu conteúdo e que prevalece o valor por extenso em caso de divergência. O recorrente alega ainda que não concorda com a sua inabilitação por falta de Certificado junto a ANTT, uma vez que a recorrente não participou do item 01 que se refere a viagens interestaduais; e da ARCON apresentou o protocolo e que no prazo de 24 horas estará disponível no sistema.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro revisando tal decisão.

Em apertada síntese, estes são os fatos da recorrente.

# **DA ANÁLISE**

No curso da sessão o pregoeiro solicitou que todas as empresas presentes apresentassem seus documentos de credenciamento e seus envelopes, conforme estabelece o edital. Logo que finalizou o credenciamento, passou-se para abertura das propostas comerciais, fase de lances e depois de definidas as licitantes de menor

MORTO DOS VENIOS, S/Nº - BAIRRO BEINA RIO II - PARALAPERAS - PARA - CEP 68515/000 FORE 94-3327-7400/7420



#### Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PREFETURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



preço por item, onde a recorrente ficou com o menor preço para o item 02 e a recorrida ficou com o menor preço para o item 01, logo depois de definidas as licitantes detentoras dos menores preços por item, passou-se para a abertura dos envelopes de documentação das licitantes detentoras dos menores precos por item, na análise da documentação, foi detectado que licitante Recorrente: NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, descumpriu as exigências dos itens 57 alíneas d) e e) do edital, sendo inabilitada por esse motivo, enquanto a Recorrida: VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, cumpriu com todas as exigências contidas no edital sendo habilitada e sagrando-se vencedora dos itens 01 e 02 do presente certame, logo em seguida o Pregoeiro com base no item 47 do edital, concedeu o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação das amostras dos veículos, sendo apresentadas no dia 23 de Junho de 2017 e Juntadas aos autos do processo, ao mesmo tempo concedeu o prazo recursal para que a recorrente pudesse fundamentar as suas razões, no entanto não foram apresentadas as fundamentações e muito menos as contrarrazões. Em relação a proposta apresentada pela recorrida que trouxe o valor total numérico R\$ 1.184.000,00 (Hum Milhão, Cento e Oitenta e Quatro Mil Reais) e o valor por extenso dividido para o item 01- R\$ 784.000,00 (Setecentos e Oitenta e Ouatro Mil Reais) e item 02 -400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), O Pregoeiro entende que seria um excesso de formalismo desclassificar a proposta da recorrida por esse motivo. Assim o Pregoeiro decide por manter a sua decisão de inabilitar a recorrente, tendo em vista que a mesma descumpriu com as exigências contidas nos itens 57 alíneas d) e e) do edital.

## **DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, DECIDO julgar totalmente IMPROCEDENTE as alegações apresentadas mantendo a INABILITAÇÃO da recorrente e HABILITAÇÃO da recorrida. Nestes termos encaminho todo processo para análise e decisão da autoridade superior competente, para aplicação do duplo grau de Jurisdição, nos termos do § 4°, do artigo 109, da Lei 8.666/1993.

Parauapebas, 29 de Junho de 2017.

ES CORDEIRO LÉO MAG goeiro ecreto 071/2017





# PARECER JURÍDICO

### EMENTA: Processo Licitatório. Pregão nº 9/2017-002 GABIN.

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, fóruns, seminários, entre outros, através dos programas do Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará. Assunto: Recurso Administrativo.

### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão de n<sup>•</sup> 9/2017-002 GABIN, que versa sobre contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, fóruns, seminários, entre outros, através dos programas do Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inconformada com a habilitação e classificação da proposta da VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA e com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo objetivando a sua habilitação alegan do que "o valor total da proposta apresentado pela VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, o valor numérico diverge do valor por extenso e o edital pede nos itens 34 e 36 que a proposta não pode em hipótese alguma ser alterado o seu conteúdo e que prevalece o valor por extenso em caso de divergência.".

Quanto à sua inabilitação, a Recorrente sustenta que: "não concorda com a sua inabilitação por falta de certificado junto a ANTT, uma vez que a recorrente não participou do item 01 que se refere a viagens interestaduais; e da ARCON apresentou o protocolo e que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas estará disponível no sistema.", conforme fls. 225 da ata de sessão realizada em 20 de junho de 2017.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (fls. 453-454), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr Chefe de Gabinete do Poder Executivo.

É o Relatório.





## 2. DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, *mister* destacarmos que a intenção de interpor recurso foi manifestada pela Recorrente durante a sessão, registrando-se em ata a síntese de suas razões (fls. 225). E, embora a Recorrente não tenha juntado memoriais no prazo de 03 (três) dias, o seu recurso deve ser apreciado, uma vez que a apresentação de memoriais trata-se apenas de uma faculdade, esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Cita-se a conclusão do renomado professor Jacoby:

"b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentalmente."

Ressalta-se, ainda, o enunciado de acórdão do TCU:

"Cumprido o requisito, os licitantes que quiserem interpor recurso devem manifestar motivadamente a intenção de fazê-lo, o que lhes assegura o prazo de três dias para apresentação das razões por escrito. Os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão, pois o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 enuncia que, "manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias". A apresentação de memoriais além do prazo de 3 (três) dias úteis não impede a apreciação do recurso, desde que manifestadas as razões de recorrer na sessão do Pregão, na forma acima delineada". (TCU, Acórdão n. 1.879/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 17.04.2009)

Assim, considerando que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer e apresentou as suas razões, que foram devidamente registradas em ata, demonstrando o seu inconformismo com a sua inabilitação, alegando que o Balanço Patrimonial apresentado supre as exigências do edital e que houve um excesso de formalismo na sua inabilitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Passemos à análise das razões de recurso da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

### 3. DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

### 3.1 Da Habilitação da Recorrida

A Recorrente se insurge quanto a habilitação da Recorrida, alegando que esta <u>"o valor</u> <u>total da proposta apresentado pela VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, o valor numérico</u> <u>diverge do valor por extenso e o edital pede nos itens 34 e 36 que a proposta não pode em</u> <u>hipótese alguma ser alterado o seu conteúdo e que prevalece o valor por extenso em caso de</u> <u>divergência.".</u>

Quanto à Proposta Comercial da Recorrida, o Pregoeiro manifestou-se nos seguintes termos:

"Em relação a proposta apresentada pela recorrida que trouxe o valor total numérico R\$ 1.184.000,00 (Hum Milhão, Cento e Oitenta e Quatro Mil Reais) e o valor por extenso dividido para o item 01- R\$ 784.000,00 (Setecentos e Oitenta e Quatro Mil Reais) e item 02 - 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), O Pregoeiro entende que seria um excesso de formalismo desclassificar a proposta da recorrida por esse motivo." (ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-002GABIN - fls. 453-454)

Consta do edital, no título DA PROPOSTA - ENVELOPE PROPOSTA (fls. 131-132):

33. A proposta contida no Envelope Proposta deverá ser apresentada, também, com as seguintes informações:

33.1 - emitida por computador ou datilografada, de preferência, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricadas todas as suas folhas;

33.2 - fazer menção ao número deste Pregão e conter a razão social da licitante, o CNPJ, Inscrição Estadual, número(s) de telefone(s) e de fax e e-mail, se houver, e o respectivo endereço completo com CEP, e, de preferência, com a indicação do banco, a agência e respectivos códigos e o número da conta para efeito de emissão de nota de empenho e posterior pagamento;

33.3 - conter o nome, estado civil, número do CPF e do documento de Identidade (RG, Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos Públicos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, valem como documento de identidade, Certificado de Reservista, Passaporte, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97), endereço e cargo na empresa, da pessoa que ficará encarregada da assinatura do Contrato;

33.3.1 - caso as informações de que trata este item 33.3 não constem da proposta, poderão ser encaminhadas posteriormente.

33.4 - indicar os prazos conforme previsto nas Condições 37 e 38;

33.4.1-No silêncio quanto aos referidos prazos, os mesmos serão considerados como aceitos pela proponente.

33.5 - cotar os preços na forma solicitada no modelo de PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I e o global da proposta;

33.6 - apresentar quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes pela licitante.

34. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pela Autoridade Superior da(o) GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

et.



Destaca-se que o item 35 do Edital (fl.132), quanto ao PREÇO DA PROPOSTA estabelece:

# <u>35. A licitante deverá indicar o preço unitário POR ITEM e o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I.</u>

Depreende-se dos autos que às fls. 268, frente e verso, encontra-se a Proposta de Preços da empresa VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, contendo o preço unitário e total dos itens 1 e 2. Ao final de cada item, observamos o valor total por extenso, totalmente compatível com o valor numérico apresentado. Ao final da proposta, foi apresentado o valor total da proposta por extenso por item, somando o total de R\$ 1.184.000,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil reais).

Todavia, ao apresentar o valor total da proposta, a Recorrida não constou o valor de R\$ 1.184.000,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil reais) por extenso, apenas numericamente. Ao passo que apresentou os valores dos itens 1 (um), no total de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil), numérico e por extenso; 2 (dois), no total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), também na forma numérica e por extenso.

Ainda que a proposta comercial da Recorrida não tenha constado o valor global por extenso, a mesma atende os requisitos do edital, uma vez que a apresentação do valor por extenso da proposta é facultativo, conforme se depreende da leitura do item 36 do Edital (fls. 132):

36. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e, <u>de preferência, também por extenso</u>, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes da execução, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), por seu turno, estabelece:

Art. 45. O julgamento das propostas será <u>objetivo</u>, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, <u>os critérios previamente estabelecidos no ato</u> <u>convocatório</u> e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ressalta-se que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, aplicando-se formalismo exacerbado, pois isso fere o princípio da razoabilidade.

Em outras palavras, simples falha formal da proposta comercial que não afete a igualdade das condições de participação não legitima a Administração Pública a proceder à



desclassificação. Do contrário, estará havendo desclassificação irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

"O princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, <u>desde que tais omissões ou irregularidades sejam</u> <u>irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes</u>". (Decisão 570/1992 - Plenário)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Nesse toar, é a disposição do item 34.1 do Edital, que prevê a possibilidade do Pregoeiro corrigir uma possível omissão na proposta do preço global, senão vejamos:

### <u>34.1 - serão corrigidos automaticamente pelo(a) Pregoeiro(a) quaisquer erros</u> aritmético e o preço global da proposta, se faltar.

Frise-se que entramos neste mérito apenas a título de debate, uma vez que, após acurada análise, conclui-se que a proposta comercial da Recorrida não apresenta qualquer divergência ou, até mesmo, omissão capaz de trazer dúvidas quanto ao preço ofertado para o objeto do Pregão nº 9/2017-002 GABIN pela empresa VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.

Logo, a alegação não pode prosperar.

## 3.2 Da Inabilitação da Recorrente

A empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP alega que "não concorda com a sua inabilitação por falta de certificado junto a ANTT, uma vez que a recorrente não participou do item 01 que se refere a viagens interestaduais; e da ARCON apresentou o protocolo e que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas estará disponível no sistema."

Extrai-se da decisão da Comissão Permanente de Licitação:

"(...) logo depois de definidas as licitantes detentoras dos menores preços por item, passou-se para a abertura dos envelopes de documentação das licitantes detentoras dos menores preços por item, na análise da documentação, foi detectado que licitante Recorrente: NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, <u>descumpriu as exigências dos items 57 alíneas "d" e "e" do edital, sendo inabilitada por esse motivo</u>."



Quanto a Qualificação Técnica, o Edital dispõe o seguinte:



"57 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Profissional

57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de execução dos serviços) com o objeto deste Pregão.

a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão. A comprovação será feita por meio de apresentação de documentos devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão para os quais foram prestados os serviços.

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução dos serviços, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

c) Certificado de Autorização de Tráfego – CAT, conforme Lei Municipal nº 4551/13, válido e vigente;

d) Certificado de Registro na ARCOM-PA, conforme resolução ARCOM nº 02/2001, de 17 de julho de 2001, válido e vigente;

e) Certificado de Registro na ANTT, conforme Resolução ANTT nº 477, de 06 de julho de 2017.""

A Lei nº 8.666/1993, com as alterações dadas pela Lei nº 8.883/94, estabelece em seu art. 30, quanto à capacidade técnico-profissional, o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Compulsando os autos, consta do Parecer Jurídico de fls. 106-111 a seguinte recomendação:

"Destaca-se que a área técnica deve analisar e exigir a documentação que julgar necessária e essencial à satisfatória execução do objeto licitado, desde que encontre fundamento na legislação vigente, conforme preconiza o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93."



Após, visando cumprir as recomendações desta Procuradoria, reavaliada a documentação, o chefe de gabinete do Poder Executivo, através do memo 2519/2017 – GABIN (fls.113), apresentou manifestação pela necessidade de prever no Termo de Referência dos seguintes requisitos relativos à qualificação técnica, aplicáveis a todos os itens:

<u>"1.1. Certificado de Autorização de Tráfego – CAT, conforme Lei Municipal nº</u> <u>4551/13, válido e vigente;</u>

<u>1.2. Certificado de Registro na ARCOM-PA, conforme resolução ARCOM nº</u> 02/2001, de 17 de julho de 2001, válido e vigente;

<u>1.3</u> Certificado de Registro na ANTT, conforme Resolução ANTT nº 477, de 06 de julho de 2017."

Quanto ao Certificado de Registro na ANTT, a manifestação do GABIN traz número de Resolução inexistente, todavia, tendo em vista a natureza da regulamentação referida, acredita-se que a intenção era citar a RESOLUÇÃO Nº 4.777, DE 6 DE JULHO DE 2015 que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de <u>transporte rodoviário coletivo</u> interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Tendo em vista o texto da resolução nº 4.777/2015, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT exercer controle apenas em relação ao transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional, senão vejamos:

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo <u>interestadual e internacional</u> de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico; II – eventual; e III – contínuo.

Quanto ao conceito de Termo de Autorização da ANTT, a resolução citada dispõe:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

I - Termo de Autorização: ato da Diretoria da ANTT, publicado no Diário Oficial da União - DOU que habilita um transportador do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a emitir a licença de viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual e a licença de viagem de fretamento contínuo, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Resolução.

Logo, assiste razão à Recorrente ao questionar sua inabilitação por falta de certificado junto a ANTT, uma vez que esta participou apenas do item 02, relativo à locação eventual de ônibus rodoviário, tipo convencional com banheiro, para viagens intermunicipais e municipais, devendo tal requisito ter sido exigido apenas para as licitantes interessadas em fornecer o serviço contido no item 01 do Edital.

Quanto ao <u>Certificado de Registro na ARCOM-PA</u>, a Resolução nº 02/2001, de 17 de julho de 2001, que disciplina a operação, mediante autorização, do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizados sob regime de afretamento, estabelece:



Art. 1° - Para os fins desta Resolução considera-se serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, aquele realizado em âmbito estadual, para os deslocamentos de pessoas em circuito fechado, sem cobrança individual de passagem, por empresa registrada na ARCON, para o fim de realização de viagens que não possuam qualquer característica de transporte regular de passageiros.

No caso em questão, estamos diante de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento contínuo, conforme conceitua a Resolução ARCOM nº 02/2001, de 17 de julho de 2001:

Art. 2° - Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, classificam-se nas seguintes modalidades:

I - <u>afretamento contínuo</u>: é o serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, que identifique o itinerário, prazo de duração, valor contratado e quantidade de viagens diárias ou semanais, conforme o caso;

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 107, estabelece que:

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou <u>coletivo de</u> passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Quanto à delegação dos serviços pela ARCOM:

Art. 3º - O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, só será outorgado a empresas previamente registradas na ARCON, de acordo com as disposições estabelecidas em resolução específica.

Art.4° - O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, será delegado mediante termo de autorização, em documento específico denominado "GUIA DE FRETE", a ser expedido pela ARCON, e no qual ficará caracterizada a forma e o período da prestação dos serviços.

Sendo assim, configurada a ausência de autorização do órgão competente para o exercício do serviço de transporte dos passageiros intermunicipal, qual seja a ARCON, a inabilitação da Recorrente se mostrou dentro da razoabilidade, atendendo aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos pelo GABIN no edital do Pregão nº 9/2017-002 GABIN.

Sendo o edital bastante claro, observamos que o Pregoeiro observou todos os itens/requisitos constantes do edital, no que concerne a análise das propostas e requisitos para qualificação técnica, pois todas as licitantes foram tratadas de forma igual, não se concedendo a nenhuma delas privilégios infundados.

8



Ademais, José Cretella Júnior<sup>1</sup> ensina-nos que:



"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto."

E, mais adiante na mesma obra, o autor registra:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

E comenta:

"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Destaca-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo observar o Edital como um todo e não cada item isoladamente, como pretende a Recorrente.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando que a Recorrida cumpriu todas as disposições da legislação vigente e do Edital, deve-se manter a decisão que classifica a proposta da referida empresa, declarando-a vencedora do certame, mantendo a inabilitação da Recorrente por descumprimento da exigência do item 57.1.d do edital.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição, página 159.





# 4 CONCLUSÃO

ż

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de julho de 2017.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO Assessora Jurídica de Procurador OAB/PA nº 18.618B Dec. 068/2017

**ODIO GONÇALVES MORAES** 

Procurador Geral do Município OAB/PA p<sup>o</sup> 17.743 Dec. 091/2017



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Recurso Administrativo. Recorrente: NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Recorrido: Pregoeiro.

> EMENTA: Processo Licitatório. Pregão nº 9/2017-002 GABIN.

> Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, fóruns, seminários, entre outros, através dos programas do Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão de nº 9/2017-002 GABIN, que versa sobre contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, fóruns, seminários, entre outros, através dos programas do Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inconformada com a habilitação e classificação da proposta da VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA e com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo objetivando a sua habilitação alegando que "o valor total da proposta apresentado pela VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, o valor numérico diverge do valor por extenso e o edital pede nos itens 34 e 36 que a proposta não pode em hipótese alguma ser alterado o seu conteúdo e que prevalece o valor por extenso em caso de divergência. ".

Quanto à sua inabilitação, a Recorrente sustenta que: "não concorda com a sua inabilitação por falta de certificado junto a ANTT, uma vez que a recorrente não participou do item 01 que se refere a viagens interestaduais; e da ARCON apresentou o protocolo e que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas estará disponível no sistema.", conforme fls. 225 da ata de sessão realizada em 20 de junho de 2017.

Em atenção ao Art. 4°, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP manifestou a intenção de recorrer ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação daempresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (fls. 453-454), razão pela qual o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral, que, em seu parecer, opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se

verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1° T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 07 de julho de 2017. Edson Luiz Bonetti

Edsop Luiz Bonetti Chefe de Gabinete Decreto nº 002/2017

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Porauapebas/PA CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-moil: pmp@porauapebas.pa.gov.br.